

N.F. N° - 281392.0088/23-0  
**NOTIFICADO** - KATIA RAMOS PENALVA  
**NOTIFICANTE** - PAULO CÂNCIO DE SOUZA  
**ORIGEM** - DAT METRO / INFRAZ ITD  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 02/02/2024

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0006-02/24NF-VD**

**EMENTA:** ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO. DOAÇÃO DE CRÉDITOS. Notificada comprovou que parte do valor lançado na DIRPF/2018, foi referente a uma herança recebida no Estado do Rio de Janeiro, tendo o imposto de transmissão sido recolhido para este Estado. Refea o valor a ser cobrado sobre o saldo que não foi comprovado o seu recolhimento. Infração subsistente parcialmente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 12/09/2023, para exigir crédito tributário no valor histórico de R\$ 5.448,35, mais acréscimo moratório no valor de R\$ 1.855,16, e multa de 60% no valor de R\$ 3.269,01, perfazendo um total de R\$ 10.572,52 em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 41.01.01: Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos. Contribuinte declarou doação de R\$ 155.667,24 no ir ano calendário 2018. Foi intimado via ar e houve retorno postal.

Enquadramento Legal: Art. 1º, inciso III da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Tipificação da Multa: Art. 13, inciso II da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

A Notificada apresenta peça defensiva, com anexos, às fls. 17/43.

Inicia sua defesa fazendo a descrição dos fatos que originaram a lavratura da Notificação Fiscal e que a autuação carece de legalidade, tramitou no estado do Rio de Janeiro o inventário do seu irmão Leonardo de Oliveira Penalva, onde estavam os bens inventariados, cuja partilha a requerente foi beneficiada. Os autos correram junto ao 28º Cartório de Notas da Capital – Rio de Janeiro onde os impostos de transmissão foram recolhidos.

Diz que, tendo sido os valores dos impostos, que passaram pelo crivo da Procuradoria Fiscal do Rio de Janeiro, atribuídos e recolhidos naquele Estado, onde o falecido tinha residência e também os bens inventariados se localizavam, não cabe à Fazenda do Estado da Bahia reivindicar o recolhimento de novo imposto, sob pena da beneficiária pagar duas vezes pelo mesmo fato, o que, evidentemente, constitui flagrante ilegalidade.

Ante o exposto, fica devidamente esclarecido a ilegitimidade da cobrança, pelo Estado da Bahia, do imposto de transmissão, uma vez que devidamente recolhido no Estado do Rio de Janeiro, onde foram cumpridas todas as formalidades legais, pelo que espera seja acolhida esta defesa e, consequentemente, cancelado a Notificação Fiscal lavrada, por flagrante nulidade, desobrigando a requerente do pagamento do imposto reivindicado pelo estado e seus acessórios.

Na informação fiscal (fl. 47), o Notificante discorre sobre a lavratura da Notificação Fiscal e as argumentações defensivas para em seguida dizer que:

O inventário foi processado em 2018 no Rio de Janeiro; o quinhão da contribuinte foi de R\$ 77.049,53. Há uma diferença R\$ 155.667,24 – R\$ 77.049,53 = R\$ 78.617,71, não justificada. Aplicando a alíquota de 3,5%, obtém-se o imposto de R\$ 2.751,61.

O Autuante sugere a Procedência Parcial da Notificação Fiscal.

É o relatório.

### VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ITD referente à doação com o valor histórico de R\$ 5.448,35.

A Notificada na sua defesa, contesta a Notificação Fiscal, informa que o valor lançado na DIRPF/2018 foi referente a partilha do inventário do seu irmão realizado no Estado de Rio de Janeiro em 2018 e que os impostos foram recolhidos de transmissão foram recolhidos pra este Estado, não cabendo a cobrança realizada pelo Estado da Bahia.

Anexado à defesa encontro cópia de uma Escritura Pública de Inventário e Partilha Amigável que fazem os Herdeiros de Leonardo de Oliveira Penalva emitida pelo 28 Ofício de Notas da Capital situada na cidade do Rio de Janeiro. Após o levantamento de inventário dos bens do “de cujus”, estes foram partilhados de forma igualitária pelos três herdeiros relacionados na Escritura Pública que vem a ser: Paulo Cézar de Almeida, **Kátia Ramos Penalva** e Ruy Penalva de Faria Neto, cabendo a cada herdeiro o valor de R\$ 77.049,53.

Na documentação apresentada na defesa, a Notificada comprova que já recolheu o ITD para o Estado do Rio de Janeiro, referente ao valor de R\$ 77.049,53, recebido de herança, no entanto, deixou de comprovar o recolhimento do ITD sobre o saldo restante do valor de R\$ 155.667,24, lançado na sua DIRPF/2018.

Assim o valor histórico da Notificação Fiscal deve ser alterado de R\$ 5.448,35 para R\$ 2.751,61 que representa o valor do imposto, aplicando a alíquota de 3,5%, sobre o saldo restante de R\$ 78.617,71, que deixou de ser recolhido ao Estado da Bahia.

Face o exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Notificação Fiscal.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº 281392.0088/23-0, lavrada contra **KATIA RAMOS PENALVA**, devendo ser intimada a notificada para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 2.751,61**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 13, inciso II da Lei 4.826, de 27 de janeiro de 1989 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 24 de janeiro de 2024.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS - JULGADOR